



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei n.º 1.209, de 2011

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.209/2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Compete aos Bancos Oficiais Federais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, o pagamento das despesas relativas ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, conforme normas a serem definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se o acréscimo do artigo que define e atribui competência de pagamento das despesas do PRONATEC aos bancos oficiais federal, mais especificamente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e, assim, garantir que a gestão dê-se por essas instituições oficiais.

É de se salientar que gestor é pessoa ou instituição pertencente a uma determinada organização ou ente da Federação a quem compete a execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei n.º 1.209, de 2011

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO

das tarefas para alcançar objetivos previamente idealizados e concebidos no âmbito da execução, no caso específico, do PRONATEC.

Ora, essas instituições financeiras e bancárias pertencem à União e, como tal, estão credenciadas a desenvolver planos estratégicos e operacionais mais eficazes a alcançar um maior número de beneficiários em todo o território nacional, e, assim, tornar mais eficiente o recebimento dos benefícios pretendidos pelo projeto de lei. Ademais, a determinação da gestão aos dois bancos é desejado por espriarem maior capilaridade e uniformidade, capazes de estabelecer regras, políticas e procedimentos mais adequados ao PRONATEC e, sobretudo, implementar e coordenar a sua execução com mais transparência, respondendo ao Governo Federal.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputado **André Figueiredo**

PDT-CE